

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	022/2023	09/10/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 06/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 06/2023		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 06/2023-PE, cujo objeto é o fornecimento de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, COMUNICA que foi apresentado RECURSO ao resultado do item 17 da licitação pela empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, CNPJ 11.260.925/0002-79, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA SEXTA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF/MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 06/2023

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas

LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.260.925/0002-79, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no Edital, cumulado com artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e artigo 44, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a r. decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe que declarou vencedor do item 17, do Edital, o licitante VANPRIME COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA. ("Recorrida"), inscrita a Junta Comercial do Estado de Goiás sob NIRE 52202364944 e no CNPJ sob nº 08.601.480/0001-58, com sede na Rua Lazaro Vieira, nº 211, Sala 03, Centro, Iporá GO, CEP: 76.200-000, pugnano para que seja mantida o resultado do certame, pelos fatos de direito a seguir aduzidos.

I – DO OBJETO

O cerne do presente recurso reside no resultado proferido acerca da licitação alusiva ao fornecimento do Item 17 - Retroescavadeira, consistente em 20 máquinas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Consoante à meticulosa análise das informações disponíveis no sistema oficial "comprasnet", identificou-se um flagrante descumprimento das disposições editalícias por parte da empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP. Contrapondo-se ao estabelecido pelo edital, a mencionada empresa limitou-se a anexar exclusivamente o Contrato Social e o SICAF, negligenciando assim, os demais documentos de habilitação exigidos para a fase prévia de lances.

A clareza solar da normativa editalícia, em seu item 6.1, estabelece:

"[...] o licitante deverá encaminhar proposta [...] concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e horário marcados para abertura da sessão..."

A posterior inserção de documentos, post factum, em fase subsequente e tão somente após solicitação expressa do pregoeiro, não apenas transgredir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também comprometer a transparência, igualdade e competição, pilares da Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 3º e 37, caput.

Este ato de descumprimento, embora possa parecer banal à primeira vista, tem a potência de contaminar todo o certame, criando um ambiente propício para inseguranças jurídicas e possíveis prejuízos ao erário, além de ofender os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme a mesma Lei 8.666/93.

III – DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a Administração Pública e os licitantes estão inexoravelmente atrelados às prescrições editalícias previamente estabelecidas. Tal princípio busca garantir a lisura, transparência, e efetividade dos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os atores envolvidos no certame sigam as regras previamente determinadas, evitando assim, qualquer forma de favorecimento ou preterição.

No caso em tela, a omissão da "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP, ao não apresentar a documentação exigida no tempo e modo devidos, fere não apenas o texto frio da norma, mas também o espírito da legislação licitatória que é de assegurar a isonomia entre os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a atividade administrativa deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A atitude da referida empresa compromete diretamente a legalidade, moralidade e a impessoalidade, uma vez que se distancia das regras estabelecidas e pode gerar um benefício indevido a um licitante em detrimento dos demais.

Assim, o descumprimento das cláusulas editalícias, neste caso específico, não é mera falha formal, mas sim uma transgressão substancial que compromete a integridade, a equidade e a competitividade do certame. Por consequência, tal conduta deve ser sancionada de acordo com a legislação em vigor, garantindo-se a retidão do processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, se requer:

1. A invalidação do resultado prolatado em relação ao Item 17 - Retroescavadeira, à luz da patente descumprimento das cláusulas editalícias pela empresa "Vanprime Comércio e Equipamentos Ltda." EPP.
2. Seja concedida à recorrente a prerrogativa de regularizar sua proposta e/ou documentação, se necessário, almejando, assim, ser declarada vencedora do aludido item, desde que, obviamente, satisfaça todas as demais imposições editalícias.

V – CONCLUSÃO

Confia-se no rigor técnico-jurídico desta Egrégia Comissão, aguardando-se a retificação do resultado em apreço, com a subsequente adjudicação em favor da recorrente.

Mogi Guaçu, 09 de outubro de 2023.

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
LINJUN WANG – ADMINISTRADOR

LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
CASSIO GOMES PEREIRA – OAB/SP 285.879

Fechar